



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.720303/2010-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.862 – 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente ANTONIO MAGALHAES BASTOS JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não incide o imposto sobre imóvel localizado em área de interesse ecológico e declarada como tanto pelo órgão competente federal. No caso dos autos não houve comprovação expressa da situação do imóvel, nos termos da lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (29/05/2015), em substituição ao Conselheiro Relator Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 01ª Turma da DRJ/CGE (acórdão nº 04.27-831), em processo administrativo envolvendo o contribuinte Antônio Magalhães Bastos Junior.

No caso dos autos, foi emitida a Notificação de Lançamento, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 541.584,55, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Puruba”, com área de 2.463,6 ha, NIRF 3.438.689-0, localizado no município de São Luiz do Paraitinga/SP.

De acordo com a análise da notificação, a Declaração do ITR do sujeito passivo incidiu em malha Fiscal, nos parâmetros Áreas não Tributáveis e Cálculo do Valor da Terra Nua (VTN). O contribuinte apresenta Laudo Técnico que, no entender da fiscalização, não comprova a área de Preservação Permanente declarada por não detalhar a sua localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas no art. 2º da Lei nº 4.771/1965, e não identifica a localização do imóvel rural através das coordenadas geográficas que definam os vértices de seu perímetro, preferencialmente geo-referenciadas ao sistema brasileiro.

Ainda, segundo a autuação, o contribuinte não apresenta certidão do órgão público competente, para comprovar que o imóvel ou parte dele está inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou. Não teria sido apresentado ato específico do órgão competente federal ou estadual, que tenha declarado área do imóvel como sendo de interesse ecológico que ampliem as restrições de uso para áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal ou classificando a área do imóvel como comprovadamente imprestável para a atividade rural.

Quanto ao Valor da Terra Nua, o sujeito passivo não apresenta laudo de avaliação do Valor de Nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Assim, o VTN informado na DITR 2005 foi contestado à vista do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, sendo adotado o valor indicado pelo Sistema de Preços de Terras SIPT, instituído pela Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002. Foi então utilizado o Valor da Terra Nua - VTN para o exercício 2005 em R\$ 1.089, 70/ha, perfazendo um total de R\$ 2.684.584, 92 (dois milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

O contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese que a maior parte do terreno encontra-se dentro do Parque Estadual Serrado Mar, criado pela lei nº 10.251/77 e por este motivo é considerada área de preservação ambiental permanente. Além disso, informou que ajuizou Ação Ordinária de desapropriação indireta contra a Fazenda do Estado de São Paulo, sendo o imóvel integrado ao seu patrimônio, conforme a competente averbação na matrícula R. 1/M 3.222, no Registro de Imóveis.

Aduz, ainda, que, além da área de preservação permanente de 1.900,0 ha, inserida no perímetro do Parque Estadual da Serra do Mar, o restante da área correspondente a 563,6 há está inserida na Zona denominada de Tampão, estando isenta de tributação. Por fim, requer a improcedência do lançamento e arquivamento do presente processo.

Ressalte-se que entre a documentação juntada, encontram-se as cópias do Ato Declaratório Ambiental – ADA, Laudo Técnico de Conservação Ambiental, Matrícula do Imóvel e documentos pessoais do representante legal do interessado.

A impugnação foi provida em parte, afastando a incidência de ITR da área de Preservação Permanente (1.900,0 ha), devido à comprovação efetuada com documentação hábil e idônea (Laudo Técnico e Ato Declaratório Ambiental – ADA). O acórdão proferido pela DRJ/CGE foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Desapropriação.

É incabível o cancelamento do Auto de Infração relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente à desapropriação, posto que o expropriado é responsável pelos tributos até a data da transferência do imóvel, ou, em sendo o caso, até a data da imissão prévia ou provisória na posse.

Área de Preservação Permanente. Tributação. ADA.

Impõe-se afastar da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR a área de Preservação Permanente devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea (Laudo Técnico e Ato Declaratório Ambiental – ADA).

Área de Interesse Ecológico. Reconhecimento Específico.

Para que possa ser excluída da incidência do ITR, a área de interesse ecológico, além da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, deve ser assim declarada mediante Ato Específico do órgão competente, federal ou estadual e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

Matéria Não Impugnada - Valor da Terra Nua.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em relação à área de interesse ecológico (563,6 ha), não foi afastada a incidência do ITR, pois a decisão entendeu que era necessária a comprovação mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual e que atendesse ao disposto na legislação pertinente.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando a questão de que a área foi desapropriada ao Estado de São Paulo e, portanto, não seria o recorrente o sujeito passivo da obrigação. Alega, ainda, que não incide ITR na área de interesse ecológico e junta declaração do IBAMA relativa ao imóvel.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres, relator.

Conheço do recurso voluntário, visto que tempestivo e reunindo todas as condições de admissibilidade.

A sujeição passiva do ITR. Sentença judicial homologatória de acordo que transferiu a propriedade ao Estado de São Paulo

Inicialmente, observo que a controvérsia, em sede recursal, cinge-se à discussão sobre a incidência, ou não, de ITR sobre a área de 563,6ha, relativa à área de interesse ecológico declarada pelo contribuinte. Ainda assim, é importante notar que o contribuinte alega que, na data do fato gerador (01/01/2005), não possuía mais a posse e propriedade do imóvel. Aduz que, na realidade, foi desapossado do imóvel com a edição do Decreto 10.251/77, bem como do Decreto 4382/02.

Assim, relata que o domínio pertenceria ao Estado de São Paulo, de modo que o contribuinte não seria mais o sujeito passivo da obrigação tributária. Em vista disto, requer a improcedência da Notificação de Lançamento.

Em relação a este ponto, entendo como correta a decisão proferida pela DRJ de Campo Grande. Deve-se ressaltar que a propriedade apenas foi transferida ao Estado de São Paulo no momento em que houve o trânsito em julgado do acordo homologado e posterior averbação na matrícula do imóvel.

Compulsando os autos, verifica-se que a averbação constante da matrícula do imóvel de nº 3.222, demonstra que este foi integrado ao patrimônio da Fazenda Pública do Estado de S. Paulo apenas em 19 de junho de 2006, sendo que a homologação da sentença ocorreu em 21 de junho de 2006.

Portanto, quando da notificação de lançamento do ITR relativa ao exercício 2005 – cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 2005 –, o contribuinte ainda tinha a posse e a propriedade do imóvel. Diante do exposto, é de sua responsabilidade o pagamento do tributo desse exercício.

A área de interesse ecológico

Em relação à matéria central do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, este alega que a área de 563,64 ha pertencente ao imóvel é considerada como área de interesse ecológico e deve ser excluída da área tributável do imóvel para fins de ITR. Invoca, para sustentar seu posicionamento, o art.10 do Decreto nº 4382/2002, que regulamenta

o Imposto Territorial Rural, além de outros decretos estaduais. Ressalta que tal área sofreu restrição absoluta, não sendo passível, portanto, de sofrer a incidência de ITR.

Na apuração e pagamento do ITR deverão ser observadas as disposições constantes do art. 10, §1º, inciso II da Lei 9.393/1996:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Pela leitura dos dispositivos legais citados anteriormente, conclui-se que é necessário que o contribuinte comprove, de forma inequívoca, que algum órgão competente (a legislação não especifica, porém se trata de um órgão ambiental), federal ou estadual, ateste que a área da propriedade é de interesse ecológico para preservação do ecossistema.

Neste caso, o recorrente anexou aos autos (fl. 33), o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. Ocorre que o preenchimento do documento é de responsabilidade do próprio contribuinte e não do órgão ambiental. Sendo assim, entendo que não foi preenchido o requisito estabelecido em lei para excluí-la da base de cálculo do ITR.

Apesar de as informações contidas no ADA e as alegações do recorrente, deixarem claro que o imóvel encontra-se no Parque Estadual da Serra do Mar e sofre restrições para exploração da área, não foi anexado aos autos nenhum documento de órgão oficial que comprove tais informações.

No tocante às áreas de interesse ecológico, o artigo 10º, § 1º, inciso II, “b” e “c”, da Lei nº 9.363/96, expressamente determinam que sua exclusão da área tributável demanda a existência de ato prolatado por órgão federal ou estadual competente, que amplie as restrições de uso previstas nas áreas de reserva legal e de preservação permanente ou que ateste a condição de imprecisabilidade da área.

Processo nº 10860.720303/2010-56
Acórdão n.º **2801-003.862**

S2-TE01
Fl. 137

Sendo assim, não estão presentes todos os requisitos legais para exclusão da base de tributação do ITR a área considerada como de interesse ecológico.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter na base cálculo do Imposto Territorial Rural a área de interesse ecológico de 563,64ha do imóvel.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Flavio Araujo Rodrigues Torres.